

Protocolo Geral. nº      Data      Hora  
05441/2020      13/11/2020      16:39

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Autoria: Luiz Alfredo Castro Ruzza  
Dalben

Resposta Nº 1 ao Requerimento Nº  
31/2020

Assunto: Resposta ao Requerimento Nº  
31/2020 Requerimento

Sumaré, 11 de novembro de 2020.

**Ofício – SMGPC nº 567 /2020.**

**Assunto: Resposta ao Requerimento nº 031/2020.**

**Excelentíssimo Presidente**

Aproveitando para cumprimentá-lo, segue em anexo as informações da Chefia de Gabinete, em resposta ao Requerimento citado acima, de vossa autoria.

Sem mais para o momento e desde já agradecendo a valiosa colaboração, subscrevo-me, renovando meus votos de respeito e apreço.

Atenciosamente

  
**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**Prefeito Municipal**

À  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
**VEREADOR WILLIAN SOUZA**  
**PRESIDENTE**



# MUNICÍPIO DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Sumaré, 11 de novembro de 2020.

M.I. n° 096 /2020.

**Assunto: Resposta ao Requerimento n° 031/2020.**

**Excelentíssimo Prefeito**

Sirvo-me do presente para informar que em resposta ao Ofício n° 0453/2020, cuja cópia encontra-se em anexo, encaminhado à Concessionária de Serviços de Água e Esgoto de Sumaré, recebemos as informações solicitadas pelo Vereador Willian Souza, através do Requerimento citado acima, cuja cópia também se encontra em anexo.

Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando meus votos de respeito e apreço.

Atenciosamente

  
**Olímpio Trausi**  
Chefe de Gabinete



**MUNICÍPIO DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Sumaré, 25 de setembro de 2020.

Ofício SMGPC – 453 /2020.

À  
Diretoria da  
Concessionária de Serviços de Água e Esgoto de Sumaré

**Ref.: Requerimento nº 031/2020 – Câmara Municipal**

Prezado Senhor Diretor

Pelo presente passo as mãos de Vossa Senhoria, cópia do referido Requerimento citado: acima, de autoria do Vereador Willian Souza, Presidente da Câmara Municipal de Sumaré para conhecimento e solicitamos o envio das informações à Secretaria de Governo ([governo@sumare.sp.gov.br](mailto:governo@sumare.sp.gov.br)) em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste.

Nesta oportunidade, subscrevo-me e aproveito para grafar meus protestos de respeito e considerações.

Atenciosamente



**Wellington Domingos Pereira**  
Secretário Municipal de Governo e  
Participação Cidadã



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado na Sessão Ordinária  
de 22/09/20 por 20/0 votos

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

CONSIDERANDO que é papel desta Casa de Leis legislar no Município de Sumaré, bem como realizar a fiscalização dos serviços públicos municipais para garantir a qualidade dos mesmos, nesse sentido, inclui-se o saneamento básico de responsabilidade da Odebrecht/BRK Ambiental;

CONSIDERANDO que é de interesse deste vereador proporcionar saneamento básico para todos os munícipes de Sumaré, uma vez que a garantia de água potável é um direito básico, bem como questão de saúde pública fundamental para o desenvolvimento do Município com qualidade de vida e bem-estar social;

CONSIDERANDO que o Município de Sumaré-SP conta com 79 áreas irregulares mais o potencial de expansão da zona urbana sobre área rural, desta forma, existe a preocupação deste parlamentar em levar saneamento básico até os munícipes que vivem nas áreas em questão;

Pelo presente e na forma regimental, requeiro, após ouvido o Plenário, que seja oficiado o exmo. sr. prefeito municipal, e a ele solicitado que encaminhe à empresa **ODEBRECHT/BRK AMBIENTAL** os seguintes questionamentos desta Casa de Leis:

1. O que é exigido pela concessionária de água e esgoto para novos empreendimentos no Município de Sumaré – SP?
2. Dentre as exigências feitas, está a construção de Estações de Tratamento de esgoto (ETE) individuais por loteamento?
3. Em caso afirmativo à questão 2, quantas ETEs já foram construídas ou estão previstas para construção no Município de Sumaré – SP em razão da aprovação de novos loteamentos?
4. De quem é a responsabilidade da construção de ETEs para atender um novo loteamento (empreendimento) no Município de Sumaré – SP?

Requerimento Nº 31/2020 - PROTOCOLO 4647/2020 - 22/09/2020 09:59



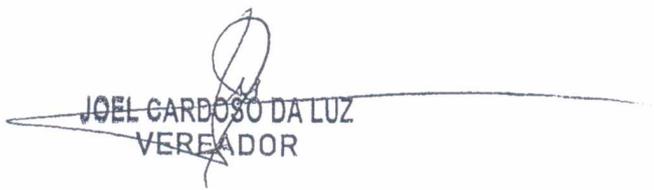
# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

5. As ETEs construídas ou projetadas para atender um novo loteamento são definitivas ou provisórias? Quando e em quais situações se justificaria a desativação de uma ETE?

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

  
WILLIAN SOUZA  
Vereador-Presidente  
Partido dos Trabalhadores-PT

  
JOEL CARDOSO DA LUZ  
VEREADOR

Requerimento Nº 31/2020 - PROTOCOLO 4647/2020 - 22/09/2020 09:59

Sumaré, 04 de novembro de 2020

À,

**Secretaria Municipal de Governo e Participação Cidadã**

Rua Dom Barreto, nº 1303 - Centro

Sumaré – São Paulo

Ilmo. Sr. Welington Domingos Pereira

Com cópia

Ao

**Exmo. Sr. Prefeito Municipal – Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben**

Rua Dom Barreto, nº 1.303, Centro, CEP: 13.170-001.

Sumaré/SP

**Ref.: Ofício SMGPC 453/2020.**

A BRK Ambiental – Sumaré S.A (“Concessionária” ou “BRK Ambiental”), concessionária dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário deste município, vem, mui respeitosamente, em atenção ao ofício supramencionado, apresentar as informações pertinentes ao Requerimento nº 031/2020, no qual apresente os seguintes questionamentos:

- 1. O que é exigido pela concessionária de água e esgoto para novos empreendimentos no Município de Sumaré – SP?*
- 2. Dentre as exigências feitas, está a construção de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) individuais por loteamento?*
- 3. Em caso afirmativo à questão 2, quantas ETE's já foram construídas ou estão previstas para construção no Município de Sumaré – SP em razão da aprovação de novos loteamentos?*
- 4. De quem é a responsabilidade da construção de ETEs para atender um novo loteamento (empreendimento) no Município de Sumaré – SP?*

5. *As ETES construídas ou projetadas para atender um novo loteamento são definitivas ou provisórias? Quando e em quais situações se justificaria a desativação de uma ETE?*
6. *Quem são os responsáveis pelas novas ETES?*

Diante dos questionamentos acima mencionados, a BRK Ambiental apresenta de maneira preliminar, a disposição do Artigo 5º do **Decreto Estadual nº 52.053**, de 13 de agosto de 2007, que diz:

“Caberá ao GRAPROHAB analisar e deliberar sobre os seguintes projetos de parcelamento do solo e de núcleos habitacionais urbanos a serem implantados:

I - projetos de loteamentos para fins habitacionais;

II - projetos de conjuntos habitacionais com abertura ou prolongamento de vias públicas existentes;

III - projetos de desmembramentos para fins habitacionais que resultem em mais de 10 (dez) lotes não servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública;

IV - projetos de condomínios residenciais que se enquadrem em uma das seguintes situações:

a) condomínios horizontais e mistos (horizontais e verticais), com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00m<sup>2</sup>;

b) condomínios verticais, com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00m<sup>2</sup>, que não sejam servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública;

c) condomínios horizontais, verticais ou mistos (horizontais e verticais) localizados em área especialmente protegidas pela legislação ambiental com área de terreno igual ou superior a 10.000,00m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único** - Os projetos não enquadrados nas hipóteses previstas neste artigo deverão, do mesmo modo, atender às disposições da legislação vigente, facultando-se ao interessado requerer a apreciação e aprovação por parte do GRAPROHAB.”

Assim, cabe ao GRAPROHAB analisar projetos de loteamentos residenciais e projetos de condomínios residenciais das seguintes situações: a) condomínios horizontais e mistos (horizontais e verticais), com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00m<sup>2</sup>; b) condomínios verticais, com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00m<sup>2</sup>, que não sejam servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública; c) condomínios horizontais, verticais ou mistos (horizontais e verticais) localizados em área especialmente protegidas pela legislação ambiental com área de terreno igual ou superior a 10.000,00m<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, vale citar o Manual de Orientação: Aprovação de Projetos Habitacionais (versão 3.02 de 08/09/2020 às 15h48), elaborado pelo GRAPROHAB- Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais. O Anexo 14 do referido Manual dispõe sobre os itens obrigatórios da carta de diretrizes a ser emitida pelo órgão responsável pelos Sistemas de Abastecimento de Água e Coleta de Esgotos do município. Assim, a carta de diretrizes deverá:

“1. Certificar a existência de rede pública de água, com vazão suficiente para abastecimento do empreendimento no ponto de interligação, bem como a existência de rede coletora de esgotos, com capacidade de receber todo o efluente gerado no empreendimento;

2. Existindo rede pública para cada sistema, identificar, por meio de croqui, os pontos de interligação, tanto na rede pública, como na rede interna do empreendimento e a distância entre eles;

**3. Explicitar a responsabilidade pela implantação das redes internas e de suas interligações aos sistemas públicos existentes, se pelo empreendedor ou pelo órgão público;**

4. Existindo rede pública de esgotos, informar se os efluentes coletados serão encaminhados para uma estação de tratamento, identificando qual. Informar se a ETE está ou não implantada. Se estiver em implantação, informar em que fase se encontra, bem como a data prevista para sua conclusão. Caso o município não trate seus esgotos, informar se existe Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – firmado entre o órgão responsável pelo sistema de esgotos do município e a CETESB, ou entre o órgão responsável pelo sistema de esgotos do município e o Ministério Público que contemple o atendimento do empreendimento em questão;

**5. Na inexistência de sistema público de tratamento de efluentes, explicitar a responsabilidade pela implantação e operação do sistema isolado, até que seja transferida formalmente esta responsabilidade.**

6. Informar, também, se o empreendimento se encontra situado em área de drenagem de manancial de captação de águas do município. Caso positivo, esclarecer a posição relativa do mesmo (montante ou jusante) e a distância com relação ao ponto de captação, e se a implantação do empreendimento irá afetar a mesma.”.

Neste sentido, é importante destacar as obrigações dos loteadores e empreendedores com relação à implantação dos sistemas de saneamento básico nos novos empreendimentos urbanos.

De acordo com o art. 2º, §5º da **Lei Federal n. 6.766/1979**, para a aprovação de projeto de loteamento, o empreendedor deve realizar obras de “infraestrutura básica”, as quais incluirão necessariamente *“equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação”*.

Estendendo estes conceitos para o âmbito específico de saneamento básico, destacam-se ainda algumas previsões contidas na **Lei n. 11.445/2007**. O art. 3º, I da referida Lei, por exemplo, estabelece que saneamento básico é o “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de”: a) de abastecimento de água; e b) esgotamento sanitário.

O primeiro conjunto “a)” é caracterizado por *“infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição”*. O segundo conjunto “b)” é constituído de *“infraestruturas e instalações operacionais de coleta transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.”*

Com efeito, o art. 8º, IV e V, da **Lei Municipal n. 2.831/1995** prevê expressamente hipótese em que a responsabilidade do empreendedor não se limita à execução de obras de rede de água e de esgoto, podendo abranger ainda outros “complementos” que se fizerem necessários. O art. 57, III, por sua vez, dispõe que são de responsabilidade do empreendedor as obras de distribuição de água coleta de esgoto e demais *“obras complementares”*.

Além disso, o art. 25, inciso III, da **Lei Municipal n. 2.831/1995**, com redação dada pela **Lei Municipal n. 5.803/2015**, atribui ao loteador a responsabilidade pela apresentação do sistema de esgotamento sanitário de novos empreendimentos,

com a indicação, **inclusive, das técnicas para tratamento e disposição final de efluentes**, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo prestador dos serviços:

"Art. 25 – Após aprovação das repartições estaduais e federais, o proprietário terá que apresentar os seguintes projetos:

(...)

III – Projeto de sistema de esgotos sanitários domiciliares e industriais, incluindo as derivações aos lotes, **indicando a forma e as especificações técnicas para tratamento e disposição final dos efluentes de acordo com as diretrizes emitidas pelo prestador dos serviços e de acordo com as demais regras e normas de regulação em vigor.**"

No que tange às diretrizes a serem seguidas pelo empreendedor e à análise de viabilidade das infraestruturas do empreendimento, cabe destacar que a **Lei municipal nº 5804, de 28 de outubro de 2015**, que recria a Comissão de Ordenamento Territorial (COT), estabelece que a COT é responsável pela análise de viabilidade sobre parcelamentos do solo, loteamentos e outros empreendimentos a serem implantados no município de Sumaré.

O propósito da análise da COT é verificar o impacto do empreendimento sobre o território urbano em especial sobre as infraestrutura, prestação de serviços públicos, sistema viário, mobilidade, locomoção, bem-estar, emissão de gases ou efluentes, entre outras, e verificar caso o empreendimento seja considerado viável se está de acordo com o Plano Diretor (Lei Municipal nº 4250, de 06 de outubro de 2006).

A **Lei municipal nº 5804/2015**, por sua vez, estabelece que **o empreendedor** deve apresentar certidão emitida pela concessionária atestando a viabilidade do empreendimento em relação às questões de abastecimento de água e tratamento de esgoto, enquanto a **Lei municipal nº 5804/2015** que cita a Lei nº 2831 de 1995, traz a relação de documentos necessários para aprovação prévia de loteamentos, nesta relação consta "Projeto, Memorial e Planilhas de Rede de Esgoto e ETE (aprovados pela Concessionária local); Projeto, Memorial e Planilhas de Rede de Água (aprovados pela Concessionária local); ART de todos os projetos".

Além das legislações supramencionadas, o Regulamento da Concessão do Município de Sumaré e a Resolução nº 50 de 2014 da ARES-PCJ (Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá) esclarecem que **os projetos de novos empreendimentos devem ser elaborados pelos empreendedores e formalmente submetidos para a Concessionária**, que deve analisá-lo e aprová-lo, como pode ser verificado nos artigos 70 e 72 da referida resolução:

“Art. 70. O prestador de serviços assegurará o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de novos loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos, bem como de suas ampliações, quando devidamente autorizados. § 1º **O atendimento ao disposto no caput ficará condicionado às limitações identificadas no estudo de viabilidade técnica e à assunção pelo empreendedor dos custos específicos associados ao atendimento.** § 2º O projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do empreendimento será elaborado pelo empreendedor, de acordo com as normas em vigor, e **apresentado ao prestador de serviços, que deve analisá-lo e aprová-lo, conforme prazo estabelecido.** § 3º **As obras serão custeadas pelo empreendedor e devem ser executadas por este, sob a fiscalização do prestador de serviços.**

(...)

Art. 72. As redes e demais instalações construídas, depois de vistoriadas **de acordo com as normas vigentes** e aprovadas pelo prestador de serviços, serão transferidas pelo empreendedor mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos. § 1º O termo específico referido no caput deve ser acompanhado dos respectivos cadastros técnicos fornecidos pelo empreendedor. § 2º Fica vedada ao prestador de serviços a incorporação dos ativos não onerosos de que trata o caput na modalidade de integralização de capital, devendo ser registrados contabilmente de modo a identificar sua origem não onerosa.”

Por sua vez, o Artigo 15 do Regulamento da Concessão dispõe:

“Art. 15. Todo projeto de loteamento, esteja ou não prevista a construção imediata de edificações, **deverá ser submetido, formalmente, por seu empreendedor à CONCESSIONÁRIA, o qual manifestará: I - se as redes do loteamento poderão ser imediatamente conectadas as redes existentes; II - se o loteamento deverá ter sistemas independentes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem futuramente integrados aos sistemas existentes**

de água e esgoto; ou III - se o loteamento deverá ter sistemas independentes que não serão futuramente incorporados aos sistemas existentes. §1º. A manifestação será feita através da expedição, pela CONCESSIONÁRIA, de declaração sobre a viabilidade de interligação do sistema de água e esgoto do loteamento aos sistemas públicos de distribuição de água e esgotamento sanitário, além das informações necessárias quanto à necessária aprovação do loteamento pela Prefeitura e demais órgãos. §2º. Caso a interligação seja viável, serão fornecidos os pontos e as condições para sua execução. Em qualquer caso serão fornecidas as diretrizes para a elaboração do projeto.”

Também de acordo com o Regulamento da Concessão:

“Art. 16. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, os projetos das redes e, conforme o caso, aquelas relativas às demais instalações necessárias, deverão ser elaborados pelo empreendedor e submetidos à prévia aprovação da CONCESSIONÁRIA. Parágrafo único. Os referidos projetos deverão obedecer às **normas brasileiras correspondentes e a eventuais exigências adicionais que sejam feitas para a adequada execução do projeto.**

(...)

Art. 18. **O Loteador deverá observar atos normativos expedidos pela CONCESSIONÁRIA e/ou ENTIDADE REGULADORA acerca da necessidade de controle tecnológico das obras do loteamento, a fim de garantir a qualidade** dos seguintes itens, dentre outros: **I - concreto; II - solos; III - resistência de materiais; IV - impermeabilização; e V - estanqueidade.** Parágrafo único. O Loteador ficará obrigado a contratar laboratório de controle tecnológico de ilibada reputação.”

Além do exposto no Regulamento de Concessão e na Resolução nº 50/2014 da ARES-PCJ, a **Lei municipal nº 2831, de 26 de dezembro de 1995**, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação solo no município de Sumaré, prevê nos artigos 8º e 57 que as obras de novos empreendimentos deverão estar de acordo com as normas técnicas e padrões exigidos pela Prefeitura e pelo órgão responsável pelo sistema de água e esgoto (Art. 25), não restando dúvidas quanto a responsabilidade dos empreendedores/loteadores na execução às suas expensas das obras:

“**Art. 8º. (..) o loteador deverá executar, às suas expensas, o seguinte:** I- obras necessárias à implantação de vias de circulação; II- obras de demarcação de lotes, quadras e logradouros públicos; III- obras de escoamento de águas pluviais; **IV- obras de rede de água e complementos; V- obras de rede de esgoto e complementos;** VI- obras de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica; VII- obras de redes de

energia elétrica e iluminação pública. Parágrafo única – As obras constantes dos incisos acima deverão ser executadas de acordo com as normas técnicas e os padrões exigidos pela Prefeitura, podendo ser executadas por etapa, de acordo com os prazos e condições estabelecidos nos artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 desta lei.

(...)

Art. 57. **São de responsabilidade do empreendedor as obras e instalações de:** I- Abertura das vias e respectiva terraplanagem; II- Drenagem superficial (canaletas, guias e sarjetas, sarjetões e similares); **III- Distribuição de água, coleta de esgoto e obras complementares;** (...).”.

Portanto, a BRK Ambiental-Sumaré realiza a análise de viabilidade técnica de novos empreendimentos considerando:

- I. As diretrizes do GRAPROHAB e as leis municipais;
- II. O Regulamento da Concessão e a Resolução nº 50/2014 da ARES-PCJ;
- III. As características específicas do empreendimento e do setor em que se encontra no município;
- IV. As diretrizes técnicas para implantação de novas redes e estruturas de saneamento estabelecidas pelas normas técnicas da ABNT e da Concessionária;
- V. A capacidade atual do sistema de água e de coleta e tratamento de esgoto quanto ao atendimento da demanda de incremento;
- VI. A previsão de atendimento do loteamento, conforme o plano de investimentos da Concessionária, através da projeção de crescimento vegetativo e consumo de água ou o plano diretor municipal ou plano diretor de saneamento, verificando a compatibilidade dos prazos entre a disponibilização das novas estruturas e a data prevista pelo empreendedor para interligação ao sistema público do município de água e esgoto;
- VII. Identificação de obras necessárias para viabilizar a disponibilização da demanda de água necessária para atendimento do empreendimento, desde o aumento da capacidade de captação de água, tratamento, reservação até distribuição, também a capacidade

de coleta e tratamento de esgotos, que não estejam contempladas no plano de investimentos da Concessionária até o período de implantação do empreendimento.

Com este embasamento, a BRK Ambiental emite os Formulários para Viabilidade de Empreendimentos (FOVIE) atestando a viabilidade técnica quanto ao abastecimento de água e a coleta e o tratamento dos esgotos dos empreendimentos a serem implantados no município de Sumaré de forma a não impactar o atendimento da população atendida atualmente, exigindo dos novos empreendimentos as obras necessárias para a sua viabilidade técnica.

Ou seja, conforme exposto acima, as obrigações concretas dos empreendedores irão variar de acordo com as especificações técnicas de cada empreendimento, sendo que as condicionantes estabelecidas pela Concessionária para cada empreendedor estão relacionadas diretamente com a viabilidade técnica específica de cada caso.

Em atenção aos questionamentos do Requerimento supramencionado, a Concessionária informa, ainda, que Sumaré possui três grandes bacias, denominadas como: Bacia Quilombo, Bacia Jatobá e Bacia Tijuco Preto. Para tanto, a BRK Ambiental tem em seu plano de investimentos, a previsão de executar 53 quilômetros em interceptores e emissários de esgoto, bem como duas grandes ETE's que serão responsáveis pela universalização dos serviços de esgotamento sanitário no município.

Os projetos para implantação de coleta e tratamento da bacia Tijuco Preto já estão finalizados e aguardam a liberação de áreas pelo Poder Concedente para a implantação de coletores e emissários que levarão os efluentes para serem tratados na ETE, além da anuência ao Contrato de Financiamento contratado pela Concessionária à fim de que se iniciem as obras.

Já para a bacia do Quilombo e Jatobá, está previsto a implantação da ETE Quilombo, estação esta que, para a construção, a Concessionária indicou 04 áreas para a Prefeitura de Sumaré possibilitando que seja avaliada aquela que melhor atenda as condições para desapropriação/permissão pelo Poder Concedente. Assim, a BRK

Ambiental aguarda a liberação da área para implementação da referida estação e, assim como no caso da ETE Tijuco Preto, também aguarda a anuência do Município nos contratos de financiamento enviados anteriormente.

Além destas ETE's de grande porte que permitirão a universalização dos serviços em Sumaré, atualmente a BRK é responsável pela operação de 17 Estações de Tratamento Compactas e 4 fossas-filtro, sendo que estas terão de operar até o momento da implantação dos interceptores, dos emissários e das duas novas ETE's municipais de maior capacidade de tratamento que serão operadas por esta Concessionária durante a vigência do contrato de concessão. A mesma tratativa é válida para ETE's existentes ou a construir de âmbito particular, ou seja, estas poderão ser desativadas caso haja viabilidade técnica para interligação aos novos interceptores que irão direcionar os efluentes para as futuras novas ETE's municipais.

Sendo só para o momento, a Concessionária se coloca à disposição para sanar eventuais dúvidas, aproveitando o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**BRK Ambiental – Sumaré**  
(assinado digitalmente)

# PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 04/11/2020

## Dados do Documento

Tipo de Documento Ofício  
Referência OF-ADC-335-20-ENG Resposta Ofício 453 Câmara.pdf  
Situação Vigente / Ativo  
Data da Criação 04/11/2020  
Validade 04/11/2020 até Indeterminado  
Hash Code do Documento 7BDC23EB28505435444C279A710E3E0F7099216C9442F79059A4D770E4FC78A8

## Assinaturas / Aprovações

**Papel (parte)** Contratantes

**Relacionamento** 21.480.839/0001-44 - BRK Ambiental - Sumaré

### Representante

**Fernando Arlan Mangabeira Albernaz**

CPF

931.993.418-53

**Ação:** Assinado em 04/11/2020 18:51:50 com o certificado ICP-Brasil Serial - 65082007206C9FA0 **IP:** 187.44.97.173

**Info.Navegador** Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko

### Localização

**Tipo de Acesso** Normal

### Representante

**Rodrigo Alves Dias**

CPF

067.571.738-83

**Ação:** Assinado em 04/11/2020 15:57:15 com o certificado ICP-Brasil Serial - 65082006124C06B2 **IP:** 187.104.134.137

**Info.Navegador** Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko

### Localização

**Tipo de Acesso** Normal

**As assinaturas contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) QualiSign ou outra ACT vinculada à ICP-Brasil**

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronicahttps://valldardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): EAH1K-IQHAD-PHP11-GU1BW



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.